

# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

PETRÓPOLIS, 10 DE SETEMBRO DE 2021.

### PARECER

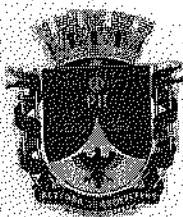
CMP DSL 6118/2021 - DAJ - 522/2021

**EMENTA:** PARECER SOBRE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING) NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. **INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PARECER DESFAVORÁVEL.**

### INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria do vereador **OTÁVIO SAMPAIO**, que "Dispõe sobre a Educação Domiciliar (homeschooling) no Município de Petrópolis".

Sem olvidar a inegável importância do tema, esta assessoria jurídica entende que tal matéria é



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

competência legislativa da União Federa, conforme os fundamentos a seguir expostos.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

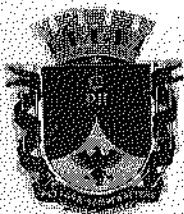
### DO MÉRITO:

O Vereador autor da propositura justifica que o projeto de lei em tela proporciona um maior protagonismo da família, além de privilegiar a concretização do princípio da liberdade de aprender, em síntese.

Apesar de reconhecermos a importância deste Projeto de Lei, esclarece que a matéria aqui discutida é INCONSTITUCIONAL, contendo nítido vício de competência legislativa. Principalmente porque a suplementação da legislação federal e a estadual, alegada na justificativa do projeto, pressupõe a existência de diplomas normativos precedentes à norma municipal, o que, até a presente data, não se verifica.

### DO FUNDAMENTO:

Importa dizer que a Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

e adolescentes. Logo são inconstitucionais, portanto, as espécies de *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações.

O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação desde que por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade "utilitarista" ou "por conveniência circunstancial", contanto que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227).

Não é despiciendo destacar que o Supremo Tribunal Federal editou o tema 822, quando se debruçou sobre a análise de temática semelhante:

***Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira.***



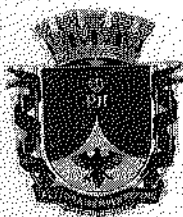
## ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Logo, é preciso consignar que a situação fática permanece a mesma de quando foi firmada a tese alhures: inexistente lei federal sobre o assunto. Portanto, não cabe ao Município suplementar o que não existe.

O ensino domiciliar somente existirá se houver criação e regulamentação pelo Congresso Nacional, por meio de lei federal. A criação dessa modalidade de ensino não é uma obrigação congressual, mas sim uma opção válida constitucionalmente na citada modalidade utilitarista e desde que siga todos os princípios e preceitos que a Constituição estabelece de forma obrigatória para o ensino público ou para o ensino privado.

Admite-se, portanto, ao Congresso Nacional - assim como estabelece quem pode e como pode ser fornecido o ensino privado e o ensino comunitário - criar e disciplinar o ensino domiciliar, seguindo os princípios e preceitos da Constituição, inclusive o dever de solidariedade Família/Estado, por meio de prévia regulamentação, que estabeleça mecanismos de supervisão, avaliação e fiscalização, e que respeite os mandamentos constitucionais, inclusive a norma direta do art. 208, § 3:

**Art. 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

(...)

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Ademais, tem-se que o atual projeto alteraria o que está prescrito nas Lei de Diretrizes e Bases da Educação, sendo, como cediço, objeto de competência legislativa privativa da União, conforme preleciona o artigo 22 da CF, in verbis:

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

**XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;**

No mesmo sentido entende a Suprema Corte, em sede de Recurso Extraordinário:

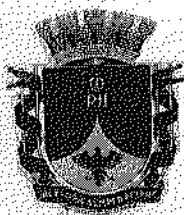
CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO  
FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA  
PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA.  
DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA  
PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL.  
NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO  
CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O  
ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

[RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888.815 RIO GRANDE DO SUL]

**DA CONCLUSÃO:**

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ  
Tel/fax (24) 2291-9200

[www.cmp.rj.gov.br](http://www.cmp.rj.gov.br)



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na Lei Orgânica Municipal, entendemos que o **Projeto de Lei em análise apresenta vício formal de iniciativa e invade competência privativa da União**, sendo, portanto, **inconstitucional e ilegal**, ressaltando, contudo, a possibilidade de entendimento diverso por este parlamento municipal.

À superior consideração.

**FELIPE CÉSAR SANTIAGO**  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
MATRÍCULA Nº 1727.053/21  
OAB-RJ 232.132

**FERNANDO F. DE ASSIS**  
**ARAÚJO**  
**DIRETOR JURÍDICO**  
MATRÍCULA 1729.063/21  
OAB/RJ 80.742